



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.001650/2010-13  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2003-000.069 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2022  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** JOSE GOMES DA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 127 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 106 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 6 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado contra a Notificação de Lançamento de fls. 06/11, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que implicou lançamento de imposto suplementar no valor de R\$3.525,92, sujeito à multa de ofício e juros legais, em face da apuração da infração de omissão de rendimentos tributáveis decorrentes do

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.069 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.001650/2010-13

trabalho com vínculo empregatício, no valor totalizado de R\$25.693,30 e de resgate de contribuições à previdência privada no valor R\$888,26. Foi compensado IRRF sobre os rendimentos do contribuinte, no valor de R\$1.453,53.

Segundo descrição dos fatos, às fls. 07/08, em função da análise das informações constantes dos sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, procedeu-se ao lançamento de ofício por omissão de rendimentos do trabalho, auferidos pelo contribuinte, da fonte pagadora Novus Engenharia Ltda, CNPJ 65.097.743/0001-77 (R\$13.228,61) e de resgate de contribuições à previdência privada da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S/A, CNPJ 53.031.217/0001-25, no valor R\$888,26; por omissão de rendimentos do trabalho pelos dependentes Lucimar Nascimento da Costa (filha), CPF n.º 016.307.596-43, da fonte pagadora Telemig Celular S/A, CNPJ: 02.320.739/0001-06 (R\$6.638,21) e José Henrique da Costa (filho), CPF n.º 071.092.926-90, da fonte pagadora Contax S/A, CNPJ: 02.757.614/0001-48 (R\$5.826,48).

Houve, por parte do autuado, Solicitação de Revisão do Lançamento – SRL, fl. 17, de cujo resultado, à fl. 08, foi parcialmente deferida pela autoridade fiscalizadora, para inclusão de ofício da dedução da contribuição previdenciária oficial descontada dos rendimentos do titular e dependentes, no montante de **R\$1.453,53**.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 02/03, através de procuradora constituída, com documentos, às fls. 04/05, 17/43; 48/69; 76/92; 95/96; 99/100 e 102/103, na qual argüi, em síntese que:

- questiona as infrações por omissão de rendimentos dos filhos José Henrique da Costa, CPF n.º 071.092.926-90 (R\$5.826,48) e Lucimar Nascimento da Costa, CPF n.º 016.307.596-43 (R\$5.826,48). Junta documentos;

- concorda com as infrações cometidas por omissão de rendimentos auferidos da fonte pagadora Novus Engenharia Ltda, CNPJ 65.097.743/0001-77 (R\$13.228,61) e de resgate de contribuições à previdência privada da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S/A, CNPJ 53.031.217/0001-25, no valor R\$888,26. Junta documentos.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TITULAR. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Consideram-se omitidos os rendimentos informados em DIRF por fonte pagadora como recebidos por pessoas que foram declaradas pelo contribuinte na condição de dependentes.

ENVIO DE DECLARAÇÃO COM OS RENDIMENTOS DE DEPENDENTE APÓS A CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se considera denúncia espontânea o procedimento do envio, após a ciência do lançamento, de Declaração de dependentes com os rendimentos considerados omitidos na Declaração do impugnante.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.069 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.001650/2010-13

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/11/2012 (e-fl. 120), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 19/12/2012 (e-fl. 127), alegando, em síntese, os argumentos deduzidos a seguir:

- clama pela tempestividade de seu recurso e aponta ter elaborado de per si sua declaração sem qualquer orientação técnica, e tendo pouco conhecimento, o preenchimento foi equivocado, incluindo seus dependentes; recorre então aos princípios da razoabilidade e dignidade da pessoa humana, do bem comum e dos fins sociais para revisão do feito;

- concorda que não pode ser alegado o desconhecimento da lei, mas retomando o princípio da razoabilidade, indica a impossibilidade do conhecimento de todas as normas tributárias;

- indica que se tivesse sido intimado antes da Notificação de Lançamento poderia ter se defendido a contento, sem aplicação de multas de ofício, o que não permite a oportunidade de exercer o contraditório; e

- entende que há incongruências na “*notificação 271*”, tanto em relação a seu valor quanto em relação ao DARF anexo.

Seu pedido final é pelo provimento de seu recurso; subsidiariamente, clama pela remissão ou anistia da multa de ofício, ou ainda sua redução, junto com o principal, para diversos valores alternativos. Protesta ainda por todos os meios de prova legais e cabíveis.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser apreciado.

Trata a lide remanescente de lançamento concernente a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas por dependentes.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Na espécie o Aviso de Recebimento – AR indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 15/11/2012 (e-fl. 120). Como o recurso voluntário foi interposto somente em 19/12/2012 (protocolo de e-fl. 127), poder-se-ia concluir por sua intempestividade, que levaria ao não conhecimento.

O fato é que o Despacho de Encaminhamento da DRF Contagem (e-fl. 149) enfatiza a tempestividade da interposição do Recurso Voluntário.

Dessa forma, verifica-se conflito entre as informações presentes no processo, o que impossibilita a apreciação da tempestividade do recurso em sua plenitude. Faz-se necessário o retorno dos autos à unidade preparadora para que esta justifique a existência de alguma

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.069 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13603.001650/2010-13

particularidade na formalização do processo que esclareça a consideração da interposição recursal como tempestiva.

Após, intime-se o contribuinte para que se manifeste acerca da tempestividade da interposição de seu recurso voluntário.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.